

INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAPE Nº 22, de 07 de novembro de 2024.
(Alterada pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025)

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso XIV do artigo 18 do Estatuto da entidade, aprovado na forma do Anexo Único do Decreto nº 24.444, de 21 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas e disciplinar procedimentos para controle de benefícios, por meio de BLOQUEIO, SUSPENSÃO, DESLIGAMENTO, DESBLOQUEIO, RESTABELECIMENTO, REENVIO E REIMPLANTAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REGULARIZAÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS PELOS BENEFICIÁRIOS, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, em especial a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações,

CONSIDERANDO a necessidade de um controle mais efetivo da restituição ao Fundo Previdenciário nos casos de pagamento indevido após o falecimento do beneficiário de aposentadoria ou pensão por morte; **CONSIDERANDO** que os valores creditados posteriormente ao óbito de beneficiário falecido e efetivamente levantados geram responsabilidade direta e pessoal do sujeito ativo que entabular o saque efetivo;

CONSIDERANDO a interpretação lógico-sistemática conferida ao art. 36, da Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, diante da lacuna da legislação estadual; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 57-A, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, no que concerne a responsabilidade dos sucessores por débito de beneficiário falecido;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de comunicação de possível ilícito penal ao Ministério Público e a Polícia Civil, diante da percepção de benefício previdenciário de segurado falecido.

RESOLVE:

DO BLOQUEIO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 1º O bloqueio consiste em impedir a efetivação do pagamento gerado em favor do beneficiário.

§1º O bloqueio do pagamento é realizado no Sistema de Gestão de Pessoas com a inclusão de código de bloqueio no cadastro do beneficiário, de acordo com o motivo, podendo o bloqueio ocorrer até o último dia útil que antecede a data do pagamento.

Art. 2º São causas geradoras de bloqueio:

I - emissão de dois pagamentos a beneficiário na modalidade Ordem de Pagamento OP, exceto para os casos de pensão alimentícia;

II – crítica de dois pagamentos consecutivos a beneficiário por motivo de conta-corrente encerrada/bloqueada pela instituição bancária ou pelo beneficiário, exceto para os casos de pensão alimentícia;

III - denúncia por qualquer meio, anônima ou identificada, após ser analisada pela Unidade de Controle de Benefícios, em havendo indícios de óbito, e autorizado o bloqueio pelo(a) Diretor(a) de

Previdência Social, pelo Diretor(a) de Arrecadação e Investimentos ou pelo(a) Diretor(a)-Presidente desta Fundação; (Redação alterada pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025)

IV - determinação judicial; e

V - autorização do Diretor(a) de Previdência Social, do(a) Diretor(a) de Arrecadação e Investimentos ou do(a) Diretor(a)-Presidente desta Fundação nas hipóteses não previstas ou em situações suscitadas durante análise dos dados. (Redação alterada pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025)

Art. 3º A efetivação de bloqueio deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Gestão de Pessoas, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária, neste último caso, somente quando houver o registro de algum documento tramitando no referido sistema.

DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º A suspensão consiste em impedir a geração do cálculo do pagamento em favor do beneficiário, sem que haja a sua exclusão da folha de pagamentos.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento é realizada no Sistema de Gestão de Pessoas com a inclusão de código específico do motivo, antecedendo a geração do cálculo do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 5º São causas geradoras da suspensão:

I - ocorrência de dois pagamentos consecutivos bloqueados, excetuando-se os bloqueios por determinação judicial;

II – não atendimento de disposições contidas em regulamentação específica sobre recadastramento e prova de vida, inclusive, a da hipótese prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAPE Nº 21, de 26 de dezembro de 2023;

III – identificação de, no mínimo, quatro coincidências, relativas às variáveis nome do beneficiário, data de nascimento, nome da mãe, nome do pai, CPF, decorrentes do cruzamento dos dados das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários com os do Sistema de Controle de Óbitos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/Epidemiologia, ou de qualquer Sistema de Controle de Óbitos realizado por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS; assim como com os dados do Relatório de Controle de Óbitos, enviado pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital dos Servidores do Estado/HSE, a ser realizado pela Gerência de Tecnologia da Informação e analisado pela Assessoria da Diretoria de Previdência Social; e

IV - autorização do(a) Diretor(a) de Previdência Social, do(a) Diretor(a) de Arrecadação e Investimentos ou do(a) Diretor(a)-Presidente desta Fundação nas hipóteses não previstas ou em situações suscitadas durante análise dos dados. (Redação alterada pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025)

Parágrafo único. Havendo coincidência de menos de quatro das variáveis elencadas no inciso III, cabe à chefia da Unidade responsável pelo controle de benefícios averiguar outros possíveis indícios de inconsistência e autorizar a suspensão.

Art. 6º A efetivação de suspensão deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Gestão de Pessoas, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária, neste último caso, somente quando houver o registro de algum documento tramitando no referido sistema.

Parágrafo único. As causas geradoras de suspensão autorizam a suspensão imediata do repasse das consignações, através do lançamento da limitação no Sistema de Gestão de Pessoas.

DO DESLIGAMENTO DO BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 7º Desligamento consiste em excluir o beneficiário da folha de pagamento.

§1º A exclusão do beneficiário da folha de pagamento não implica na remoção dos seus dados cadastrais, os quais permanecem disponíveis para eventual consulta.

§2º O desligamento do beneficiário é realizado no Sistema de Gestão de Pessoas com a inclusão de código específico.

Art. 8º São causas geradoras do desligamento:

I - apresentação de certidão de óbito;

II - apresentação de declaração de óbito, emitida em formulário próprio do Ministério da Saúde, ou declaração emitida pelo Serviço de Verificação de Óbito (SVO);

III - não atendimento de disposições contidas em regulamentação específica sobre recadastramento e prova de vida, em consonância com demais indícios de óbito;

IV - ocorrência da suspensão de dois pagamentos consecutivos;

V - determinação judicial;

VI – identificação de, no mínimo, quatro coincidências, relativas às variáveis nome do beneficiário, data de nascimento, nome da mãe, nome do pai, CPF, decorrentes do cruzamento dos dados das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários com os do Sistema Nacional de Informações de Registro – SIRC - operacionalizado pelo INSS, ou eventual sistema de controle de óbito que venha sucedê-lo, a ser realizado pela Gerência de Tecnologia da Informação e analisado pela Assessoria da Diretoria de Previdência Social; e

VII - autorização do(a) Diretor(a) de Previdência Social, do(a) Diretor(a) de Arrecadação e Investimentos ou do(a) Diretor(a)-Presidente desta Fundação nas hipóteses não previstas ou em situações suscitadas durante análise dos dados. [\(Redação alterada pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025\)](#)

§1º Havendo coincidência de menos de quatro das variáveis elencadas no inciso VI, cabe à chefia da unidade responsável pelo controle de benefícios averiguar outros possíveis indícios de inconsistência e autorizar o desligamento.

§2º Quando a ocorrência do óbito for identificada através do cruzamento dos dados das folhas de pagamento com os do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil operacionalizado pelo INSS, a unidade responsável pelo controle de benefícios deverá efetuar o respectivo desligamento e oficiar o competente cartório, solicitando cópia da certidão de óbito do beneficiário, bem como

solicitar à instituição bancária, responsável pelo pagamento, o estorno para a conta dos respectivos fundos previdenciários de valores creditados após o óbito do beneficiário.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, será realizado o cálculo dos valores deixados, de ofício, por óbito, no entanto, o efetivo pagamento, no caso de eventual crédito apurado, ficará condicionado ao pedido por parte dos herdeiros junto à Funape.

§4º Em qualquer hipótese, deverá haver compensação das consignações repassadas indevidamente, após o óbito, através do lançamento dos respectivos valores no Sistema de Gestão Previdenciária e no Sistema de Gestão de Pessoas, ou em sistema que venha a sucedê-los.

§5º Em caso da apuração débito relativo à inexistência de saldo de benefício previdenciário creditado após o falecimento do beneficiário, ser remetida intimação/notificação, com prazo de 10 dias para restituição do fundo previdenciário, usando, por analogia, os termos do art. 3º e seu § 5º, da Lei Estadual – LE nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, seja em face de eventual sucessor, na qualidade de requerente, seja em face do espólio do falecido.

§6º A intimação/notificação deve seguir os requisitos previstos no §1º, do art. 3º, da Lei Estadual – LE nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.

§7º Concomitantemente, no caso de valores deixados a pedido, deverá ser remetida através de e-mail, ou demais meios hábeis de comunicação informados pelo interessado em seu requerimento, opção de assinatura de Declaração de Ciência do Débito e confissão de dívida, e posterior emissão de guia de recolhimento para restituição do fundo previdenciário.

§8º Escoado o prazo sem restituição do fundo previdenciário, após a tentativa infrutífera de restituição dos valores junto à Instituição Financeira, junto aos sucessores ou espólio do falecido beneficiário, o destacado processo deve ser autuado com todas as informações disponíveis e remetido à Presidência desta Fundação, que enviará as informações disponíveis para apuração do Ministério Público e Polícia Civil, diante do possível cometimento de ilícito penal, assim como para a Procuradoria Geral do Estado PGE/PE para eventuais cobranças judiciais ou extrajudiciais pertinentes, por competência.

Art. 9º Deverão ser registradas no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Gestão de Pessoas as informações disponíveis no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil operacionalizado pelo INSS referentes ao registro no cartório.

DO DESBLOQUEIO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 10. O desbloqueio consiste em autorizar a efetivação de pagamento do benefício bloqueado.

§1º O desbloqueio do pagamento é realizado no Sistema de Gestão de Pessoas com a finalização do bloqueio no cadastro do beneficiário e reenvio do arquivo do pagamento desbloqueado.

§2º O desbloqueio de pagamento a beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de desbloqueio, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de desbloqueio por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, ou assinatura eletrônica através do aplicativo GOV.BR em

todos os documentos, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE; e

III - mediante determinação judicial.

§3º Nas hipóteses previstas no art. 2º, incisos I e II desta instrução normativa, o beneficiário deverá comprovar junto à Funape a existência de conta-corrente de sua titularidade na instituição bancária contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco, na qual serão creditados os valores que estavam bloqueados referentes ao benefício previdenciário.

§4º Para que haja o desbloqueio dos casos previstos no art. 2º, inciso III, desta instrução normativa, deverão ser esclarecidos os fatos que motivaram o bloqueio do pagamento do benefício, inclusive mediante a realização de visita domiciliar ou por comparecimento do beneficiário à Funape.

§5º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar o desbloqueio deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la, além de cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade, e cópia do RG do seu representante.

§6º Nos casos em que o beneficiário é informado como falecido, erroneamente, decorrente do cruzamento dos dados das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários com os do Sistema Nacional de Informações de Registro – SIRC - operacionalizado pelo INSS, ou eventual sistema de controle de óbito que venha sucedê-lo, poderá solicitar o desbloqueio presencialmente, de acordo com o previsto no §2º, I, deste artigo. [\(Acrescido pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025\)](#)

§7º No caso do parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser adotado o procedimento previsto no §5º, deste artigo, relativo a impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape. [\(Acrescido pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025\)](#)

§8º O desbloqueio previsto no §6º terá caráter precário, pelo prazo de 90 dias, salvo se o beneficiário regularizar a situação que ensejou a informação errônea de óbito no órgão competente antes do escoamento de tal prazo, sob pena de reiteração do bloqueio. (Acrescido pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025)

Art. 11. A efetivação de desbloqueio deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Gestão de Pessoas, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária.

DO RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 12. O restabelecimento consiste em reativar o cálculo do pagamento de beneficiário suspenso ou desligado da Folha de Pagamento.

§1º O restabelecimento do benefício é realizado no Sistema de Gestão de Pessoas.

§2º O restabelecimento do beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de restabelecimento, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de restabelecimento por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, ou assinatura eletrônica através do aplicativo GOV.BR em todos os documentos, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE; e

III - por determinação judicial.

§3º Na hipótese do art. 5º, inciso I desta instrução normativa relativa à ausência ou inconsistência de domicílio bancário, o beneficiário deverá comprovar junto a esta Fundação a existência de conta-corrente de sua titularidade na instituição bancária contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco, na qual serão creditados os valores do benefício previdenciário.

§4º Nos casos previstos no art. 5º desta instrução normativa deverão ser esclarecidos os fatos que motivaram a suspensão do pagamento ou o desligamento do beneficiário, inclusive mediante a realização de visita domiciliar ou por comparecimento do beneficiário à Funape, quando aplicável.

§5º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar o restabelecimento deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos, para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e a declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la, além de cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (tinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade, e cópia do RG do seu representante.

§6º Nos casos em que o beneficiário é informado como falecido, erroneamente, decorrente do cruzamento dos dados das folhas de pagamento dos benefícios previdenciários com os do Sistema Nacional de Informações de Registro – SIRC - operacionalizado pelo INSS, ou eventual sistema de controle de óbito que venha sucedê-lo, poderá solicitar o restabelecimento, presencialmente, de acordo com o previsto no §2º, I, deste artigo. [\(Acrescido pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025\)](#)

§7º No caso do parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser adotado o procedimento previsto no §5º, deste artigo, relativo a impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape. [\(Acrescido pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025\)](#)

§8º O restabelecimento previsto no §6º terá caráter precário, pelo prazo de 90 dias, salvo se o beneficiário regularizar a situação que ensejou a informação errônea de óbito no órgão competente antes do escoamento de tal prazo, sob pena de reiteração da suspensão ou desligamento da Folha de Pagamento. [\(Acrescido pela Instrução Normativa Funape nº 23/2025, de 16/04/2025\)](#)

Art. 13. A efetivação de restabelecimento deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Gestão de Pessoas bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária.

DO REENVIO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 14 O reenvio consiste em encaminhar à instituição bancária pagamento impedido de ser concretizado por motivo de bloqueio ou de inconsistência cadastral.

§1º O reenvio de pagamento a beneficiário previdenciário é realizado no Sistema de Gestão de Pessoas.

§2º O reenvio do pagamento a beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de reenvio, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de reenvio por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, ou assinatura eletrônica através do aplicativo GOV.BR em

todos os documentos, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE;

III - por necessidade de regularização de crítica apontada pela instituição bancária em relatório emitido pelo Sistema de Gestão de Pessoas; e

IV – por determinação judicial.

§3º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar a regularização do pagamento deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil, deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e a declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la, além de cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade, e cópia do RG do seu representante.

DA REIMPLANTAÇÃO DE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 15. A reimplantação consiste em lançar em folha de pagamento o valor líquido anteriormente enviado à instituição bancária e não recebido pelo beneficiário, em virtude da devolução de pagamentos de benefícios previdenciários.

§1º A reimplantação ocorrerá, exclusivamente, quando da devolução de Ordem de Pagamento – OP, não sacada pelo beneficiário em tempo hábil.

§2º A reimplantação de pagamento a beneficiário previdenciário é realizada no Sistema de Gestão de Pessoas, a partir de informações da unidade responsável pelo controle de benefícios.

§3º A reimplantação de pagamento em favor de beneficiário previdenciário ocorre:

I – mediante o comparecimento do beneficiário/representante legal nas Agências de Atendimento Previdenciário da Funape ou Polícia Militar (Recife) para formalizar o pedido de reimplantação, por meio de requerimento padronizado;

II – mediante formalização de pedido de reimplantação por meio de requerimento não padronizado encaminhado à Funape, acompanhado de cópia autenticada do CPF e do RG, contendo assinatura com reconhecimento de firma em cartório, ou assinatura eletrônica através do aplicativo GOV.BR em todos os documentos, para os casos em que o beneficiário se encontre em local onde não haja Agência de Atendimento Previdenciário da FUNAPE; e

III – por determinação judicial.

§4º Nos casos de impossibilidade de comparecimento do beneficiário à Funape para solicitar a regularização do pagamento deverá ser observado o seguinte:

I - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil, deverá ser constituído procurador, através de instrumento de procuração particular com fins específicos para representá-lo na Funape, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias e reconhecimento de firma. O instrumento original de procuração e a declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la, além de cópia do RG do beneficiário e do procurador que deverão ser anexados ao requerimento;

II - quando decorrente de dificuldade de locomoção ou doença grave não incapacitante para os atos da vida civil e o beneficiário já tenha constituído procurador, através de instrumento público com poderes especiais para representá-lo na Funape, com prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, este deverá enviar, anexos ao requerimento, cópia do mandato com autenticação, acompanhado de cópia do RG do beneficiário e do procurador, instrumento original de procuração, declaração médica emitida com até 30 (trinta) dias de antecedência, em papel timbrado com assinatura, carimbo e nº do CRM do médico, desde que atendidas às prescrições da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.382/2024, ou regulamentação que vier sucedê-la; e

III - quando o beneficiário for curatelado, tutelado, menor sob guarda ou representado por genitor, seu representante deverá requerer o desbloqueio junto à Funape, anexando, conforme o caso, cópia do termo de curatela, tutela, guarda ou documento que comprove a filiação, cópia do RG ou certidão de nascimento do pensionista, se menor de 18 anos de idade e cópia do RG do seu representante.

§5º A efetivação da reimplantação deverá ser registrada, de forma clara e detalhada, no campo de ocorrência administrativa do Sistema de Gestão de Pessoas, bem como no campo de observação do despacho no Sistema de Gestão Previdenciária.

Art. 16. Esta Instrução Normativa deverá ser publicada no sítio da Funape (www.funape.pe.gov.br).

Art. 17. Revoga-se a Instrução Normativa IN nº 09, de 22 de junho de 2016.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KATHARINA SAMARA LOPES FLORÊNCIO
Diretora-Presidente